

**PROJETO DE LEI Nº,                   DE 2007**  
(Do Sr. Flávio Bezerra)

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão das terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer o direito real de uso sobre a propriedade aos pescadores artesanais que estejam ocupando suas terras, bem como a emitir-lhes os títulos respectivos e assumir, junto aos órgãos federais competentes, a regularização da ocupação, sem ônus para os pescadores.

**Parágrafo Único** – Define-se como pescador artesanal, para efeito desta Lei, aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento.

**Art. 2º** - Quando a propriedade se localizar em unidade de conservação ou área de preservação, o direito de uso e moradia previsto no artigo anterior será efetuado de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** – É garantido aos pescadores artesanais o acesso exclusivo aos recursos naturais, e à participação direta nos planos e decisões que afetem de alguma forma o seu modo de vida.

**Art. 3º** - Os locais ocupados por pescadores artesanais, quando devidamente reconhecidos nos termos desta Lei, serão incluídos como áreas de preservação, para efeito de compensação financeira a Municípios e Estados.

**Art. 4º** - A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

**§ 1º** - O direito real de uso será concedido a título gratuito.

**§ 2º** - O contrato de concessão incluirá o Plano de Utilização, a ser elaborado em conjunto com os pescadores e com a aprovação do órgão competente, e conterá cláusula de rescisão quando o beneficiário provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, pesca predatória ou a transferência da concessão inter vivos, permitida apenas entre parentes diretos.

**§ 3º** – Para ser beneficiado o pescador deverá comprovar a ocupação da área pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo supervisionar pescadores e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de que trata o artigo anterior, através de comissão paritária, com representantes dos pescadores, entidades não-governamentais locais e municípios.

**Art. 6º** - O Poder executivo baixará os atos que julgue necessários para a regulamentação da presente Lei, inclusive quanto a destinação de recursos do Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM, aos projetos que visem a implantação e regularização fundiária das áreas de pescadores e ao incentivo à aquicultura, sem prejuízo de outros repasses e dotações.

**Parágrafo Único** – As organizações não-governamentais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, em conjunto com as organizações de pescadores locais, receberão tratamento prioritário e preferencial do Poder Executivo para o recebimento de recursos com vistas à implantação de projetos de aquicultura e pesquisa no setor pesqueiro, visando o aumento da produtividade, promoção sócio-econômica das comunidades de pescadores e preservação ambiental.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta ora apresentada é assegurar aos pescadores artesanais de posse e de propriedade dos locais que os mesmos necessitam para o desempenho de suas atividades. Evitando, com isso, a especulação imobiliária.

O pescador artesanal é símbolo de nossa cultura e de nosso país. Depois dos índios, são os moradores mais antigos de nossas praias, ou seja, patrimônio vivo que precisamos proteger e resguardar seus direitos.

Conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

# **Deputado FLÁVIO BEZERRA**